



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 2024

ANO 187 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.248

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 22.571, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Institui medidas facilitadoras para o contribuinte negociar seus débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas medidas facilitadoras para a quitação dos débitos com a Fazenda Pública Estadual relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Art. 2º As medidas facilitadoras abrangem os créditos tributários cujos fatos geradores ou a prática de infração tenham ocorrido até 30 de junho de 2023.

§ 1º Crédito tributário favorecido é o montante obtido com a soma dos valores correspondentes ao tributo devido, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, aos juros de mora reduzidos e à atualização monetária, quando for o caso, apurados na data do pagamento à vista ou do pagamento da primeira parcela.

§ 2º As medidas facilitadoras alcançam, inclusive, o crédito tributário:

I - ajuizado;

II - decorrente da aplicação de pena pecuniária;

III - objeto de parcelamento;

IV - constituído por ação fiscal, após o início da vigência desta Lei; ou

V - não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente.

Art. 3º As medidas facilitadoras para a quitação de débitos compreendem:

I - a redução da multa, inclusive a de caráter moratório, e dos juros de mora;

II - a remissão do crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, com o montante apurado por processo, antes da aplicação das reduções previstas nesta Lei, não superior ao valor de R\$ 35.537,57 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos); e

III - o pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido em parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O sujeito passivo pode:

I - se existir mais de um processo relativo a crédito tributário em que figurar:

a) optar pelo pagamento de apenas um ou de alguns deles;

e

b) efetuar quantos parcelamentos lhe interessar;

II - pagar apenas a parte não litigiosa do crédito tributário; e

III - efetuar o pagamento parcial do crédito tributário à vista, observada a imputação do valor pago na forma prevista no § 3º do art. 166 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE.

Art. 4º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios previstos nesta Lei, deve fazer sua adesão até 120 (cento e vinte) dias do início da produção de efeitos desta Lei.

§ 1º Considera-se formalizada a adesão com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se for parcelado, de sua primeira parcela.

§ 2º A adesão às medidas facilitadoras desta Lei:

I - exclui a utilização da redução da multa prevista no art. 171 do Código Tributário do Estado de Goiás, instituído pela Lei nº 11.651, de 1991;

II - não suspende a aplicação das normas comuns para a concessão de parcelamento previstas na legislação tributária; e

III - implica o reconhecimento do respectivo débito tributário e fica condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados administrativa ou judicialmente.

Art. 5º O valor dos juros de mora e das multas será reduzido, em função do número de parcelas, nos seguintes percentuais:

I - 99% (noventa e nove por cento), no pagamento à vista;

II - 90% (noventa por cento), no pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas;

III - 80% (oitenta por cento), no pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV - 70% (setenta por cento), no pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;

V - 60% (sessenta por cento), no pagamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas; ou

VI - 50% (cinquenta por cento), no pagamento em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas.

Art. 6º Sobre o valor do crédito tributário favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros não capitalizáveis, equivalentes à



SUPLEMENTO

soma da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação do acordo de parcelamento até o mês anterior ao do pagamento de cada parcela, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 7º O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente ou em cheque, nos termos da legislação tributária estadual.

Art. 8º O parcelamento do crédito tributário favorecido pode ser renegociado a qualquer tempo, para a alteração do prazo, hipótese em que a renegociação:

I - deve ser feita com base no saldo devedor do parcelamento, e são definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração;

II - implica a alteração do percentual de redução para pagamento parcelado, com a aplicação do percentual de redução previsto para o número de parcelas em que o remanescente for renegociado; e

III - não se aplica ao parcelamento extinto.

§ 1º Na hipótese de pagamento à vista do remanescente de débito oriundo de parcelamento efetuado com os benefícios desta Lei, deve ser concedido o redutor correspondente ao pagamento à vista.

§ 2º A renegociação do parcelamento do crédito tributário favorecido fica limitada a 3 (três) novos acordos de parcelamento.

§ 3º Com a renegociação, o pagamento da última parcela não pode ultrapassar o 60º (sexagésimo) mês, a partir da data de adesão aos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 9º O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde, a partir da denúncia, o direito aos benefícios autorizados nesta Lei relativamente ao saldo devedor remanescente, se ocorrer, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, a ausência do pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer das parcelas após 30 (trinta) dias a partir da data final do contrato de parcelamento.

Parágrafo único. Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõem.

Art. 10. O vencimento das parcelas ocorre no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, excetuado o da primeira, a qual deve ser paga até a data da validade do cálculo, prevista na formalização do acordo de parcelamento, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. Sobre o valor da parcela não paga na data de vencimento, deve ser acrescida multa apenas de caráter

moratório, calculada com a taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 11. No caso de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Art. 12. No caso de débito ajuizado, os honorários advocatícios serão reduzidos em 65% (sessenta e cinco por cento).

Parágrafo único. Fica dispensada, na hipótese prevista no caput deste artigo, a comprovação de despesas processuais.

Art. 13. Na impossibilidade de o órgão fazendário competente concluir, dentro do horário de expediente do último dia útil previsto para o pagamento, o atendimento ao contribuinte que comparecer à repartição fazendária para efetuar o pagamento do crédito tributário favorecido, deve ser emitido, até o primeiro dia útil seguinte, o documento de arrecadação que permita a esse contribuinte efetuar o pagamento com os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 14. O disposto nesta Lei não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou à compensação das importâncias já pagas.

Art. 15. As medidas facilitadoras instituídas por esta Lei devem ser coordenadas e executadas pela Secretaria de Estado da Economia, e o seu titular está autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e produz efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

Goiânia, 19 de março de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA

Governador do Estado em exercício

Protocolo 448590

LEI Nº 22.572, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; altera a Lei nº 22.460, de 12 de dezembro de 2023, que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE; e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual e do Convênio ICMS nº 217, de 21 de dezembro de 2023, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



ABC
Agência Brasil
Central



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br



Art. 1º Ficam instituídas medidas facilitadoras para a quitação dos débitos com a Fazenda Pública Estadual relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 2º As medidas facilitadoras instituídas por esta Lei abrangem os créditos tributários cujos fatos geradores ou cuja prática de infração tenham ocorrido até 30 de junho de 2023.

§ 1º Crédito tributário favorecido é o montante obtido pela soma dos valores correspondentes ao tributo devido, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, aos juros de mora reduzidos e à atualização monetária, quando for o caso, apurados na data do pagamento à vista ou do pagamento da primeira parcela.

§ 2º As medidas facilitadoras alcançam, inclusive, os créditos tributários:

I - ajuizados;

II - decorrentes da aplicação de pena pecuniária;

III - objetos de parcelamento;

IV - constituídos por meio de ação fiscal após o início da vigência desta Lei;

V - não constituídos, desde que venham a ser confessados espontaneamente; ou

VI - decorrentes de lançamento sobre o qual tenha sido realizada representação fiscal para fins penais.

Art. 3º As medidas facilitadoras para a quitação de débitos compreendem:

I - a redução da multa, inclusive a de caráter moratório, e dos juros de mora;

II - a remissão do crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2018 não superior ao valor de R\$ 35.537,57 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), com o montante apurado por processo, antes da aplicação das reduções previstas nesta Lei; e

III - o pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido em parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O sujeito passivo pode:

I - ante a existência de mais de 1 (um) processo relativo a crédito tributário em que figurar:

a) optar pelo pagamento de apenas 1 (um) ou de alguns deles; e

b) efetuar tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse;

II - pagar apenas a parte não litigiosa do crédito tributário; e

III - efetuar o pagamento parcial do crédito tributário à vista, observada a imputação do valor pago na forma prevista no § 3º do art. 166 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE.

Art. 4º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios previstos nesta Lei, deve fazer adesão até 120 (cento e vinte) dias do início da produção de efeitos desta Lei.

§ 1º Considera-se formalizada a adesão com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se for parcelado, de sua primeira parcela.

§ 2º A adesão às medidas facilitadoras instituídas por esta Lei:

I - exclui a utilização da redução da multa prevista no art. 171 do CTE;

II - não suspende a aplicação das normas comuns para a concessão de parcelamento previstas na legislação tributária; e

III - implica o reconhecimento do respectivo débito e está condicionada à desistência de eventuais ações ou de embargos à execução fiscal, inclusive com renúncia ao direito sobre o qual eles se fundam, bem como à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 5º Do valor da multa e dos juros de mora, em função do número de parcelas, haverá a redução de:

I - 99% (noventa e nove por cento), no pagamento à vista;

II - 90% (noventa por cento), no pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas;

III - 80% (oitenta por cento), no pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV - 70% (setenta por cento), no pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;

V - 60% (sessenta por cento), no pagamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas;

VI - 50% (cinquenta por cento), no pagamento em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas; ou

VII - 40% (quarenta por cento), no pagamento em 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas.

Parágrafo único. Na hipótese de créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigações acessórias, do valor dos juros de mora e das multas, em função do número de parcelas, haverá a redução de:

I - 90% (noventa por cento), no pagamento à vista;

II - 80% (oitenta por cento), no pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas;

III - 70% (setenta por cento), no pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV - 60% (sessenta por cento), no pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;

V - 50% (cinquenta por cento), no pagamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas;

VI - 40% (quarenta por cento), no pagamento em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas; ou

VII - 30% (trinta por cento), no pagamento em 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas.

Art. 6º Sobre o valor do crédito tributário favorecido objeto de parcelamento incidem juros não capitalizáveis, equivalentes à soma da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação do acordo de parcelamento até o mês anterior ao do pagamento de cada parcela, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.



Parágrafo único. O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 7º O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente ou em cheque, nos termos da legislação tributária estadual.

Art. 8º O parcelamento do crédito tributário favorecido pode ser renegociado a qualquer tempo para a alteração do prazo, hipótese em que a renegociação:

I - deve ser feita com base no saldo devedor do parcelamento e em que são definitivas as parcelas já quitadas, que não podem ser objeto de alteração;

II - implica a alteração do percentual de redução para o pagamento parcelado, com a aplicação do percentual de redução previsto para o número de parcelas em que for renegociado o remanescente; e

III - não se aplica ao parcelamento extinto.

§ 1º Na hipótese de pagamento à vista do remanescente de débito oriundo de parcelamento efetuado com os benefícios desta Lei, deve ser concedido o redutor correspondente ao pagamento à vista.

§ 2º A renegociação do parcelamento do crédito tributário favorecido fica limitada a 3 (três) novos acordos de parcelamento.

§ 3º Com a renegociação, o pagamento da última parcela não pode ultrapassar o 120º (centésimo vigésimo) mês da data de adesão aos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 9º O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde, a partir da denúncia, o direito aos benefícios autorizados nesta Lei relativamente ao saldo devedor remanescente, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer a ausência do pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer das parcelas após 30 (trinta) dias da data final do contrato de parcelamento.

Parágrafo único. Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

Art. 10. O vencimento das parcelas ocorre no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, excetuado o da primeira, a qual deve ser paga até a data da validade do cálculo prevista na formalização do acordo de parcelamento, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. Sobre o valor da parcela não paga na data de vencimento deve ser acrescida multa apenas de caráter moratório, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 11. No caso de débito em execução fiscal com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Art. 12. No caso de débito ajuizado, haverá a redução de 65% (sessenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

Parágrafo único. Fica dispensada, na hipótese prevista no caput deste artigo, a comprovação de despesas processuais.

Art. 13. Na impossibilidade de o órgão fazendário competente concluir, dentro do horário de expediente do último dia útil previsto para o pagamento, o atendimento ao contribuinte que comparecer à repartição fazendária para efetuar o pagamento do crédito tributário favorecido, deve ser emitido, até o primeiro dia útil seguinte, o

documento de arrecadação que permita a esse contribuinte efetuar o pagamento com os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 14. O disposto nesta Lei não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou à compensação das importâncias já pagas.

Art. 15. As medidas facilitadoras instituídas por esta Lei devem ser coordenadas e executadas pela Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA, e o seu titular está autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 16. A Lei nº 22.460, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos a partir de 1º de abril de 2024 quanto aos seus arts. 1º e 2º.” (NR)

Art. 17. Fica revogado o art. 19 da Lei nº 20.939, de 28 de dezembro de 2020.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de:

I - 12 de dezembro de 2023, quanto ao seu art. 16; e

II - 1º de abril de 2024, quanto aos seus demais dispositivos.

Goiânia, 19 de março de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício

Protocolo 448593

LEI Nº 22.573, DE 19 MARÇO DE 2024

Altera a Lei nº 20.253, de 01 de agosto de 2018, que institui o Estatuto do Portador de Diabetes no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.253, de 01 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

XI - garantia de encaminhamento da pessoa portadora de diabetes ao especialista, quando a realização de exame indicar pé de risco;

XII - sensibilizar, por meio da realização de campanhas anuais, sobre a importância da prevenção e do exame frequente de lesões em fase inicial nos pés de pessoas portadoras de diabetes.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 19 de março de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício

DRA. ZELI
Deputada Estadual

Protocolo 448594



LEI Nº 22.574, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Revoga a Lei nº 22.482, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o exercício do controle externo pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 22.482, de 22 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 19 de março de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício

LINCOLN TEJOTA
Deputado estadual

TALLES BARRETO
Deputado estadual

Protocolo 448751

DECRETO Nº 10.427, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Altera o Decreto estadual nº 9.001, de 18 de julho de 2017, que cria o Comitê Estadual da Reserva da Biosfera do Cerrado em Goiás e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, também em atenção ao Processo nº 202300017008169,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto estadual nº 9.001, de 18 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
XVI - incentivar e apoiar a implantação de unidades de conservação públicas e privadas.

.....” (NR)

“Art. 3º

I - Coordenadoria, cujas atribuições serão exercidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, responsável por observar diretrizes, executar políticas públicas e propor programas, bem como por outros assuntos de interesse dos setores abrangidos pela RBC-GO;

II - Secretaria-Executiva, a ser exercida pela Superintendência de Unidades de Conservação, Biodiversidade e Emergências Ambientais da SEMAD; e

III - Plenária.” (NR)

“Art. 4º

I - Áreas Núcleo: unidades de conservação de proteção integral existentes no território da reserva;

.....” (NR)

“Art. 6º O CRBC-GO será composto por 18 (dezoito) membros titulares e seus respectivos suplentes, escolhidos da seguinte forma entre representantes:

I - do poder público:

a) 2 (dois) da SEMAD;

b) 1 (um) da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA;

c) 1 (um) da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC;

d) 2 (dois) do Corpo de Bombeiros Militar - CBM do Estado de Goiás, entre os quais 1 (um) será oriundo do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC/GO;

e) 2 (dois) dos municípios inseridos na RBC-GO por meio da Federação Goiana dos Municípios - FGM e da Associação Goiana dos Municípios - AGM; e

f) 1 (um) do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio; e

II - da sociedade civil:

a) 2 (dois) de organizações não governamentais - ONGs ambientalistas registradas no Cadastro de Entidades Ambientais de Goiás - CEAMG com atuação comprovada em áreas da RBC-GO;

b) 2 (dois) de comunidades tradicionais quilombolas com atuação comprovada em áreas da RBC-GO;

c) 1 (um) de associação de mulheres produtoras rurais no contexto da agricultura familiar com atuação comprovada em áreas da RBC-GO;

d) 2 (dois) da comunidade científica, entre os quais 1 (um) será oriundo da Universidade Federal de Goiás - UFG e 1 (um) será oriundo da Universidade Estadual de Goiás - UEG;

e) 1 (um) da Federação das Indústrias do Estado de Goiás - FIEG; e

f) 1 (um) da Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás - FAEG.

§ 1º Cada representante titular terá 1 (um) suplente indicado pelo segmento representado, que o substituirá em caso de ausência ou impedimento.

§ 2º Os representantes do poder público e os representantes da sociedade civil a que se referem as alíneas “d”, “e” e “f” do inciso II deste artigo serão indicados oficialmente pelos representantes legais das respectivas instituições.

§ 3º Os representantes da sociedade civil a que se referem as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II deste artigo serão escolhidos por eleição pelas instituições que se demonstrarem interessadas e tiverem atuação comprovada na RBC-GO, por assembleia convocada com essa finalidade, para mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução.

§ 4º As reuniões do CRBC-GO serão realizadas:

I - ordinariamente, a cada trimestre, ou, extraordinariamente, sempre que for convocada pela Secretaria-Executiva ou por, no mínimo, metade mais 1 (um) dos membros do comitê; e



II - em primeira convocação, com, no mínimo, a metade mais 1 (um) dos membros do comitê ou de seus suplentes, e, em segunda convocação, meia hora mais tarde, com qualquer quórum.

§ 5º Terão direito a voto todos os membros titulares e os seus respectivos suplentes, quando eles os representarem, e competirá à Secretaria-Executiva exercer o voto de qualidade quando houver empate, sem prejuízo ao seu voto.

§ 6º Será considerada aprovada a matéria deliberada que obtiver a maioria simples dos votos.

§ 7º O CRBC-GO poderá deliberar sobre a perda de mandato dos representantes a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II deste artigo que, sem justificativa, faltarem a 2 (duas) reuniões ordinárias ou a 3 (três) extraordinárias no ano.

§ 8º As instituições que não forem selecionadas para efetivar a escolha de que trata o § 3º deste artigo, respeitada a ordem de classificação, serão designadas como substitutas e poderão ser convocadas em caso de perda de mandato dos representantes eleitos inicialmente, a fim de se evitar a realização de novas eleições durante o período de vigência dos mandatos.

§ 9º O CRBC-GO será presidido por representante da SEMAD." (NR)

"Art. 8º O CRBC-GO elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias de sua constituição, prorrogável por igual período." (NR)

"Art. 9º A fim de que não haja despesas adicionais, serão utilizados recursos materiais e humanos da SEMAD para o funcionamento do CRBC-GO." (NR)

"Art. 10. O titular da SEMAD será o responsável por elaborar e publicar os atos necessários ao cumprimento deste Decreto." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 5º do Decreto nº 9.001, de 2017.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 19 de março de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício

Protocolo 448713

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção ao que consta do Processo nº 202400005004572, sobretudo do Despacho nº 225/2024/ADSET/SEAD, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração, em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5029125-62.2024.8.09.0000, pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, na condição *sub judice*, GABRIEL DA COSTA CABRAL, CPF nº *** 608.411-**, 4º classificado - Aparecida de Goiânia, para exercer o cargo efetivo de Professor, Nível III - Geografia, do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação, em virtude de sua aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 7/SEAD/SEDUC, de 15 de julho de 2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 19 de março de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício

Protocolo 448685

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente nos termos do § 2º do art. 32 e dos arts. 128 a 132 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em atenção ao que consta do Processo nº 202414304000416,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a fruição de férias regulamentares de JOSÉ FREDERICO LYRA NETTO, CPF nº ***.857.158-**, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, no período de 30 de março a 3 de abril de 2024.

Art. 2º Designar, sem prejuízos de suas funções, para responder pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, ROBERT BONIFACIO DA SILVA, CPF nº ***.918.786-**, Subsecretário de Formação de Talentos e Transformação Digital, DAS 2, da referida pasta, no período de 30 de março a 3 de abril de 2024, em virtude do afastamento de que trata o art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 19 de março de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício

Protocolo 448688

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso I do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, e no § 2º do art. 32 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em atenção ao que consta do Processo nº 202414304000475,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a viagem que JOSÉ FREDERICO LYRA NETTO, CPF nº ***.857.158-**, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, realizará aos Estados Unidos da América, nos dias 4 e 5 de abril de 2024, para buscar parcerias em inteligência artificial - IA e promover as ações feitas pelo Estado de Goiás, sem ônus para o estado.

Art. 2º Designar, sem prejuízo de suas funções, para responder pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, ROBERT BONIFÁCIO DA SILVA, CPF nº ***.918.786-**, Subsecretário de Formação de Talentos e Transformação Digital, DAS-2, nos dias 4 e 5 de abril de 2024, em virtude do afastamento de que trata o art. 1º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 19 de março de 2024; 136º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício

Protocolo 448690



Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII da Cláusula 24 do Protocolo de Intenções, ratificado pelo Estado de Goiás por meio da Lei nº 19.020, de 30 de setembro de 2015, e no §1º do art. 17 e do inciso XI do art. 18 do Estatuto do BrC, publicado no Diário Oficial de Goiás, aos 26 de novembro de 2015,

Considerando que por meio do Documento de Oficialização da Demanda, o Núcleo de Comunicação e Marketing trata acerca da necessidade de adquirir equipamento fotográfico para prover as necessidades de aparelhamento do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central (BrC), tratados no bojo do processo 04029-00000096/2024-51,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os empregados públicos abaixo relacionados para compor a Equipe de Planejamento da Contratação e Equipe de Gerenciamento de Projeto:

I - Mariana Alves Fernandes da Rocha, inscrita no CPF nº ***.225.231-**, ocupante do cargo de assessora, na qualidade de Integrante Requisitante/Administrativo;

II - Fabricio Oliveira dos Santos, inscrito no CPF sob o nº ***.196.171-**, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico I, na qualidade de Integrante Técnico.

Art. 2º São atribuições, se for o caso, da Equipe de Planejamento da Contratação:

I - elaboração do Estudo Técnico Preliminar;

II - elaboração do mapa de riscos;

III - realização o gerenciamento de riscos;

IV - prestação de auxílio à área competente na realização de pesquisa de preços;

V - elaboração da análise crítica de preços;

VI - elaboração do Projeto Básico/Termo de Referência;

Art. 3º São atribuições, se for o caso, da Equipe de Gerenciamento do Projeto:

I - Alinhar as informações relevantes para o projeto;

II - Realizar abertura processual com a definitiva justificativa, objetivo, benefícios esperados, estimativa do custo e o prazo;

III - Analisar a realidade atual que se pretende modificar e a sua perspectiva futura;

IV - Executar o planejamento contendo escopo do projeto, matriz de risco, estudo técnico preliminar e cronograma;

V - Coordenar os recursos, gerenciar o engajamento das partes interessadas e executar as atividades do projeto;

VI - Identificar quem é executor, responsável, consultado e informado para cada tarefa ou função que precisa ser realizada no projeto;

VII - Monitorar e autorizar as mudanças solicitadas, verificando os impactos no andamento do projeto;

VIII - Avaliar o desenvolvimento do projeto, o alcance dos resultados propostos, benefícios, lições aprendidas e novas perspectivas.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO PEREIRA FILHO

Secretário-Executivo

Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central

Protocolo 448759

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 292, DE 19 DE MARÇO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "b" do inciso IX do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso II do art. 71, e no inciso II do art. 72 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também na Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.720, de 13 de junho de 2023, do Tribunal Superior Eleitoral, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202318037009693, em especial a requisição contida no Ofício nº 441/2023/PRES, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar mantida a cessão da empregada pública SOLANGE ARRUDA MARQUES DA COSTA, CPF nº ***.180.341-**, ocupante do cargo de Assistente de Gestão Administrativa, da Secretaria de Estado da Administração, ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com ônus para a origem, a fim de regularização funcional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 15 de outubro de 2023 e se estendem a 30 de junho de 2025.

Goiânia, 19 de março de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 448771

PORTARIA Nº 294, DE 19 DE MARÇO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "b" do inciso IX do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso II do art. 71, e no inciso II do art. 72 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também na Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.720, de 13 de junho de 2023, do Tribunal Superior Eleitoral, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202318037009732, em especial a requisição contida no Ofício nº 447/2023/PRES, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar mantida a cessão da servidora VALERIANE BUENO DE ASSENÇÃO RODRIGUES, CPF nº ***.940.401-**, ocupante do cargo de Técnico em Gestão Pública, da Secretaria de Estado da Administração, ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com ônus para a origem, a fim de regularização funcional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 10 de dezembro de 2023 e se estendem a 30 de junho de 2025.

Goiânia, 19 de março de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 448772



PORTARIA Nº 329, DE 19 DE MARÇO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "b" do inciso IX do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso II do art. 71, e no inciso II do art. 72 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também na Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.720, de 13 de junho de 2023, do Tribunal Superior Eleitoral, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202318037009720, em especial a requisição contida no Ofício nº 442/2023/PRES, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar mantida a cessão da servidora LORENA CARVALHO PIMENTEL, CPF nº ***.034.181-**, ocupante do cargo de Técnico em Gestão Pública, da Secretaria de Estado da Administração, ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com ônus para a origem, a fim de regularização funcional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 2 de dezembro de 2023 e se estendem a 1º de dezembro de 2024.

Goiânia, 19 de março de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 448773

PORTARIA Nº 442, DE 19 DE MARÇO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "b" do inciso IX do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso II do art. 71, e no inciso II do art. 72 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também na Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.720, de 13 de junho de 2023, do Tribunal Superior Eleitoral, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202418037002117, em especial a requisição contida no Ofício nº 48/2024/PRES, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º Manter a cessão do servidor PAULO SÉRGIO SOUZA DIAS, CPF nº ***.495.121-**, ocupante do cargo de Assistente de Transportes e Obras, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com ônus para a origem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 11 de fevereiro de 2024 e se estendem a 30 de junho de 2025.

Goiânia, 19 de março de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 448774

PORTARIA Nº 493, DE 19 DE MARÇO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "a" do inciso IX do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso I do art. 71, no inciso I do art. 72 e no art. 73 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202300005030419,

RESOLVE:

Art. 1º Ceder o empregado público JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº ***.104.341-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, da Secretaria de Estado da Administração, ora lotado na Delegacia-Geral da Polícia Civil, ao Município de Aparecida de Goiânia, para exercer o cargo de Diretor da Secretaria Municipal de Articulação Política, até 31 de dezembro de 2024, com ônus para o cessionário mediante ressarcimento ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 19 de março de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 448775

PORTARIA Nº 495, DE 19 DE MARÇO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 23 e 24 da Lei estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400006005159,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, DENNIA PASQUALI E CABRAL, CPF nº ***.183.911-**, do cargo efetivo de Professor, Nível III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 16 de janeiro de 2024.

Goiânia, 19 de março de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 448776

PORTARIA Nº 499, DE 19 DE MARÇO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 23 e 24 da Lei estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, também em atenção ao que consta no Processo nº 202400006014614,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, AMANDA NEVES DOS REIS BESSA, CPF nº ***.081.011-**, do cargo de Professor, Nível III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 2 de fevereiro de 2024.

Goiânia, 19 de março de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 448778

PORTARIA Nº 503, DE 19 DE MARÇO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XI do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202418037002768,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, mantidos os demais termos, a Portaria nº 458, de 8 de março de 2024, publicada no Suplemento do Diário Oficial nº 24.241, de mesma data, apenas para constar que a cessão da servidora LIDIANA MOREIRA DE OLIVEIRA PONTES, CPF nº ***.735.931-**, é para continuar exercendo o cargo comissionado de "Coordenador IV, símbolo DAI-5, da Diretoria Geral, da Secretaria da Segurança Pública".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 19 de março de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 448779